



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF-4

Processo nº : 10680.004897/92-93
Recurso nº : 116.018
Matéria : I R P J - EX.: 1990
Recorrente : BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.134

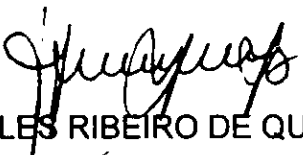
IRPJ - LUCRO DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - ALÍQUOTA.

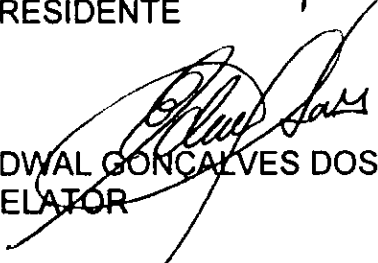
A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. A alíquota do IRPJ aplicável ao lucro das exportações incentivadas no exercício de 1.990, ano base de 1.989, é de 6% (seis por cento), uma vez que o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988, de 28/12/89, por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação aos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1.989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10680.004897/92-93
Acórdão nº : 107-05.134

Recurso nº : 116.018
Recorrente : BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar, que exige o imposto sobre as exportações incentivadas pela alíquota de 18% no ano base de 1.989 financeiro de 1.990.

Fundamentação legal, Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413/88, alterado pelo art. 1º, da Lei nº 7.988/89 e Instrução Normativa nº 129/88.

Multa aplicada de 50% sobre o imposto.

Em sessão de 18 de novembro de 1.993, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao apreciar o recurso interposto pelo contribuinte, por unanimidade de votos decidiu devolver o processo a repartição de origem para que fosse apreciado o mérito da impugnação (Doc. fls. 67/71).

Após proferida nova decisão, insurge-se a recorrente contra o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte que vem assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - Não fere os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade cobrar tributo com base em lei que tenha entrado em vigor, cumulativamente, até o final do período-base de apuração do imposto e em exercício financeiro anterior ao da cobrança.”

Nas razões de recurso levanta a ofensa ao princípio da irretroatividade e anterioridade.

Transcreve julgamentos do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como Decisões da oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,

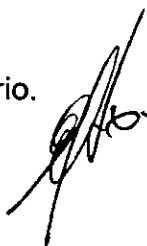
Processo nº : 10680.004897/92-93
Acórdão nº : 107-05.134

notadamente os Acórdãos de N.ºs. 108-04.138 de 15-04-97, e 108-00.975 de 22-03-93.

Pede o cancelamento do procedimento administrativo fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo nº : 10680.004897/92-93
Acórdão nº : 107-05.134

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator.

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório, a matéria submetida a exame deste Colegiado, consiste em definir a alíquota do IRPJ aplicável ao lucro das exportações incentivadas realizadas no exercício base de 1.989, financeiro de 1.990 (6% ou 18% por cento).

Tal espécie de lançamento já foi objeto de julgamento pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF- nº 01-1.917, de 06/11/95 - Relator o Eminentíssimo Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes) tendo sido firmado o entendimento de que o art. 1º, inciso "I" da Lei 7.988/89, por ensejar aumento de imposto ao majorar a alíquota de 6% para 18%, não tem aplicação aos balanços encerrados em 31-12-89.

Os princípios da irretroatividade e da anterioridade da Lei Fiscal são muito bem definidos por Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Livraria do Advogado/RS/1.998. p.69 e 86/88) :

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL /88

ART. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

Princípio da reserva legal. Trata-se de desdobramento do direito previsto no art. 5º, inciso II da CF: "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" Veja-se, ainda, que a instituição por lei consta do conceito de tributo, no art. 3º do

CTN. O Art. 97 do CTN, por sua vez traz maior detalhamento: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos , ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou a sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21,26,39,57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts.21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades...."

III - cobrar tributos:

A constituição não esta proibindo "cobrar tributos", o que ela esta vedando é o começo da história. (Geraldo Ataliba, `Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de debates, em revista de Direito Tributário nº 63, ed. Malheiros, p. 57).

a - em relação a fatos ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

A limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, III, alínea "a", da Carta Magna constitui garantia do contribuinte contra o arbítrio do Estado, assegurando-lhe o conhecimento prévio da carga tributária a que estará sujeito.

Esta alínea consagra o principio da irretroatividade, impedindo a incidência de tributo sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei instituidora ou majoradora.

A nosso entender, a inteligência do principio da irretroatividade está expressa de maneira incomparável, com clareza e preciso no voto proferido pelo Min. do Superior Tribunal de Justiça - Ari Pargendler quando ainda atuava como Juiz do Tribunal Regional da 4ª Região no julgamento de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 91.04.00727 - 1/Pr, conforme excerto abaixo transcrito sob a rubrica "Irretroatividade substancial".

"Na vigência do ordenamento constitucional decaído, o principio da anterioridade da lei fiscal ao início do exercício financeiro tinha um sentido meramente retórico, consolidado na Sumula nº 584 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: ' Ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração'.Bastava a lei ordinária fixar, como fato gerador de determinado imposto, um momento anterior ao início do exercício

financeiro para que a exigência prevista no texto maior fosse considerada satisfeita. Quer dizer, o irrealismo era completo porque a garantia constitucional estava subordinada ao modo como a lei ordinária disciplinava o instituto . As pessoas do povo, as que pagam tributos, não entendiam isso. Com razão, na medida em que a lei fazia por surpreendê-las quando já não tinham como evitar a obrigação tributária. O Artigo 150, III, a, da Constituição Federal de 1.988 inovou em relação a matéria. O princípio, agora, não é mais o de que a lei tributária deve ser anterior ao início do exercício financeiro. A garantia, agora, é o de que a lei não pode criar uma exigência tributária à base de fatos que ocorreram antes. Exemplificando, se o fato gerador do Imposto de Renda for apurado anualmente, não basta que a lei seja anterior ao ultimo momento de sua formação (24:00 do dia 31 de dezembro do ano-base). É indispensável que anteceda seu instante inicial (zero hora do dia 1º de janeiro do ano base). Os fatos geradores a que o dispositivo constitucional se refere são estes que tem significado econômico, não aqueles fictamente estabelecidos pela lei ordinária. Sob pena de inversão hierárquica, não se deve interpretar a Constituição a partir da lei. Esta é que deve ser entendida segundo a Constituição. Nessa linha, uma lei editada quando a maior parte dos fatos econômicos do ano base já se deu não pode afetá-los. Há manifesta inconstitucionalidade”

Irretroatividade e segurança jurídica:

“ Para que a segurança jurídica seja preservada, é mister que se tenha em conta, ao interpretar o princípio da irretroatividade das leis, todos os fatos integrantes do conjunto que se encarta aquele ato final necessário à concretização da hipótese de incidência tributária. Assim o fato gerador do imposto de renda, por exemplo, não pode ser considerado apenas naquele instante final do dia 31 de dezembro de cada ano. Nem o do imposto de importação apenas aquele em que se procede ao desembaraço aduaneiro”.(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1.997, p. 95)

Efeitos do fato jurídico:

“A mesma lei que rege o fato é também única apta a reger os efeitos que ele desencadeia (como sujeição passiva, extensão da responsabilidade, base de cálculo alíquotas, deduções, compensação, correção monetária etc.) “ (Misabel Abreu Machado Derzi, O princípio da irretroatividade do Direito na Constituição e no Código Tributário Nacional, em Revista de Direito Tributário nº 67, ed. Malheiros, p. 250)

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

O princípio da anterioridade (comum) está consagrado nesta alínea. Garante que o Contribuinte só estará sujeito, no que diz respeito à instituição e majoração de tributos, às leis publicadas até 31 de dezembro do ano anterior.

O princípio da anterioridade abrange a instituição do tributo (mediante definição dos seus elementos material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo) e seu aumento (majoração/elemento quantitativo).

“para o STF parece assentado, por conseguinte, que: - o princípio da anterioridade do art. 150, III, b, da CF tem o condão de adiar a eficácia(ou vigência) da lei que cria novo ou majora um já existente, sendo inoperante antes do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação; fenômeno similar se passa com o princípio da espera nonagesimal do art. 195, § 6º, segundo o qual as leis que instituem ou majoram as contribuições sociais, de custeio da Seguridade Social, somente são eficazes após o decurso de prazo de 90 dias contado da data de sua publicação; “ (Misabel Abreu Machado Derzi, O princípio da irretroatividade do Direito na Constituição e no Código Tributário Nacional, em Revista de Direito Tributário nº67, ed. Malheiros, pp.250/251).”

A exigência de imposto pressupõe a existência de uma lei vigente e eficaz.

No litígio em julgamento, o fato gerador do imposto de renda do ano base de 1.989 materializou-se em 31 de dezembro do referido ano, e, os efeitos da Lei nº 7.988/89 para instituir ou majorar o imposto de renda somente atinge os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1.990.

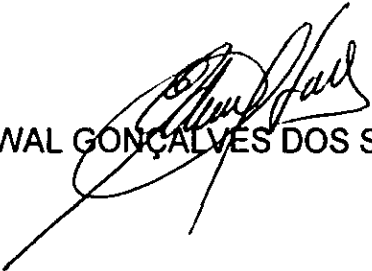
A que pese tratar-se de lançamento suplementar (notificação eletrônica) decido no mérito a questão suscitadas.

Diante dessas considerações dou provimento ao recurso, para declarar que a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro das exportações incentivadas no exercício financeiro de 1.990, base de 1.989 é de 6% (seis por cento).

Processo nº : 10680.004897/92-93
Acórdão nº : 107-05.134

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 14 de julho de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10680.004897/92-93
Acórdão nº : 107-05.134

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 18 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL